



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268909-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que são agravantes EMERSON CHIAROTTI, FLAVIO HITIRO MIURA e CIA. DE ALIMENTOS TUPACIGUARA LTDA, é agravado GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA - FALIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2268909-42.2024.8.26.0000-

Comarca: Taquaritinga (2ª Vara).

Agravante: Emerson Chiarotti e outros.

Agravada: Guari Fruits Industria e Comércio de Polpas Ltda - Falida.

Interessado: Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda (Administrador Judicial).

Voto nº 31.119

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 39.500,00 no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Agravantes alegam dificuldades financeiras e questionam a necessidade e o valor do trabalho pericial. A complexidade do caso justifica o valor dos honorários, dado o trabalho necessário para análise contábil e fiscal dos documentos de 2009 a 2013. O parcelamento dos honorários depende de comprovação de insuficiência financeira, não demonstrada pelos agravantes.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 3160 dos autos originais, integrada às fls. 3171, que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fixou os honorários periciais em R\$ 39.500,00.

Insurgiram-se os agravantes, alegando, em síntese, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a) não há intenção de retardar o deslinde do incidente, pois a existência do mesmo em nada beneficia os agravantes; b) as medidas pretendidas são baseadas na dificuldade dos requeridos, cujos bens estão indisponíveis, em desembolsar considerável valor em parcela única para produção de prova; c) a estimativa de trabalho alcança cerca de um mês ininterrupto de trabalho, o que não parece necessário; d) não é verossímil que um parecer pericial que apenas tem o condão de dizer se foram ou não preenchidos os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica possa tomar cerca de 150 horas de trabalho; e) eventuais horas complementares devem ser justificadas e autorizadas pelas partes; f) mostra-se apropriada a apresentação de estimativa de honorários de ao menos três profissionais igualmente qualificados; e g) tendo em vista a situação financeira dos agravantes, os honorários devem ser parcelados em 10 vezes.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 19/21).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 30).

Manifestação do administrador judicial (fls. 36/40).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 46/53).

É o relatório.

Na fixação da honorária pericial devem ser considerados principalmente a complexidade da prova, a localidade onde será produzida, e o tempo a ser despendido pelo profissional para colheita de elementos objetivos de informação e elaboração do laudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em apreço, deferida “*perícia contábil e fiscal dos livros contábeis fornecidos nos autos principais pelo requerido Paulo Macruz, relativo à escrituração da Guari Fruits nos períodos anteriores a decretação de falência*” (fls. 1783/1786 dos autos de origem), isto é, entre 2009 e 2013, visando “*A) Responsabilização das pessoas jurídicas e pessoas físicas, sócios das empresas requeridas, pelo esvaziamento do patrimônio e consequente decretação de falência da empresa Guari Fruits; B) Transações de ativos e passivos entre a falida e os requeridos, bem como eventual sucessão empresarial e/ou formação de grupo econômico, além de confusão patrimonial; C) Esvaziamento dos bens da falida durante o termo legal da falência (11/03/2018) (fato e autores); eventual prejuízo aos credores por tal conduta; D) Fatos específicos apontados na inicial: Fraude no trespasse da Guari Fruits às holdings Attuse Tatazis de Paulo Macruz realizada em 26/03/2009; Blindagem patrimonial de bens particulares pelo ex-sócio Eder Edemir Chiarotti, após constituir com Nazima Aparecida Abrão à empresa Agropecuária Solana Limitada e integralização de vários imóveis rurais*” (fls. 1820/1821).

Tem-se, pelo visto, a complexidade do caso, que demanda estudo do processo e definição da metodologia do trabalho, análise detida dos documentos contábeis relativos aos exercícios de 2009 a 2013, reuniões internas de alinhamento, elaboração de laudo pericial, resposta a quesitos iniciais, sendo 29, e eventuais suplementares, tendo o experto estimado que serão necessárias 158 horas de trabalho, a justificar o estabelecimento da honorária no valor arbitrado pelo D. Juízo da causa.

Anoto, ainda, que somente com a entrega do laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pericial será possível avaliar o efetivo trabalho desempenhado pelo experto, podendo o juízo, se o caso, ajustar a remuneração fixada.

Por fim, o parcelamento de honorários periciais depende de comprovação de insuficiência financeira (art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil).

Os agravantes não comprovaram a ausência de condições financeiras para o pagamento dos honorários periciais, limitando-se a afirmar que *“A um, porque o valor é alto e inevitavelmente terão que arcar com custos de assistente técnico e, a dois, porque alguns possuem os bens indisponíveis e os sócios não mais possuem quaisquer retiradas.”*

Como bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça **“a circunstância de o patrimônio dos agravantes estar indisponível e a alegada necessidade de contratar assistente técnico não são suficientes para que seja deferido o pedido, pois os agravantes não demonstraram estar em situação financeira desfavorável, ou seja, sem renda ou com a renda comprometida com despesas extraordinárias.”**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —